



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10166.006964/2001-11
Recurso nº : 134.823
Matéria : IRPF – EX. 1999
Recorrente : CARLOS MARIANO LOBO RIBEIRO
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ-BRASÍLIA/DF
Sessão de : 28 de janeiro de 2004
Acórdão nº : 102-46.235

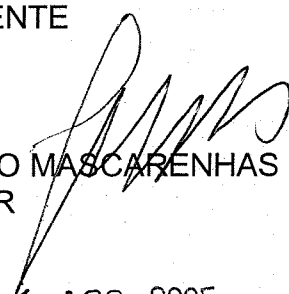
IRFONTE. GANHO DE CAPITAL. CESSÃO DE DIREITOS. PRECATÓRIO. Carece de sustentações legal e factual presunção de custo zero de direito trabalhista, monetariamente quantificado, vertido em precatório.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CARLOS MARIANO LOBO RIBEIRO.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Naury Fragoso Tanaka.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


GERALDO MASCARENHAS LOPES CANÇADO DINIZ
RELATOR

FORMALIZADO EM: 16 AGO 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA, MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO, EZIO GIOBATTA BERNARDINIS e MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO. Ausente justificadamente o Conselheiro JOSÉ OLESKOVICZ.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10166.006964/2001-11

Acórdão nº : 102-46.235

Recurso nº : 134.823

Recorrente : CARLOS MARIANO LOBO RIBEIRO

RELATÓRIO

O contribuinte em epígrafe, nos autos identificado foi autuado pela fiscalização com amparo nos seguintes elementos: 1. omissão de rendimentos de trabalho não assalariado, recebidos no ano calendário de 1998; 2.- ganho de capital em alienação de bens/direitos, mediante cessão a terceiro de precatório judicial trabalhista, cujos valores foram recebidos em 05/98 e 08/98, conforme fls. 05/06.

Na impugnação da exigência, acostada, em particular, dos documentos de fls. 82/98, escrituras pública de cessões de direitos creditícios, o contribuinte alega, em síntese:

- da nulidade da autuação por contrariar preceitos da legislação tributária;
- de não ter recebido, em tempo hábil, o informe de rendimentos considerados omitidos; daí, sua não inclusão entre os declarados;
- da inexistência de omissão de rendimentos quanto aos valores recebidos pela cessão de direitos de precatórios judiciais trabalhistas, visto os haver declarado como rendimentos do trabalho assalariado, inclusive, IRFONTE. Em consequência, não poderia o mesmo rendimento ser tributado, ao mesmo tempo, como trabalho assalariado, na declaração anual de ajuste, e, como ganho de capital, de ofício;
- da declaração de rendimentos se compatibilizar inclusive no disposto na Nota COSIT/COTIR/DIRPF Nº 215/98, item 8.1, quanto à natureza jurídica de precatório judicial, ainda que transferido a outrem; a retenção na fonte, constante da declaração anual se pautou por este específico item da nota em questão;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10166.006964/2001-11

Acórdão nº : 102-46.235

- da desoneração da penalidade, ante a denúncia espontânea dos rendimentos na declaração de rendimentos apresentada.

A decisão recorrida afasta a invocada nulidade do lançamento ao argumento de não terem sido mencionados os dispositivos legais infringidos pela autuação, tornando impossível a avaliação do alegdo, fls. 109.

Quanto à omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, considera não impugnada a matéria.

No que se relaciona aos ganhos de capital, com fundamento no art. 16, IV, e seu § 3º, da Lei nº 7.13/88, conclui que a alienação de precatório judicial tem custo zero por presunção legal, fls. 114, asseverando que a única disponibilidade econômica do contribuinte decorrente do precatório em causa é decorrente do lançamento questionado, inexistindo duplicidade de lançamento.

Por fim, ajusta o valor tributável dos ganhos de capital àqueles efetivamente recebidos como parcela do impugnante, conforme fls. 108.

Na peça recursal o sujeito passivo centra suas alegações na reiteração dos argumentos impugnatórios relativamente à tributação de ganhos de capital.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10166.006964/2001-11

Acórdão nº : 102-46.235

VOTO

Conselheiro GERALDO MASCARENHAS LOPES CANÇADO DINIZ, Relator

O recurso atende às condições de sua admissibilidade. Dele, portanto, conheço.

Dado que o próprio sujeito passivo reconheceu da omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, item 01 da autuação fiscal, fls. 05, a questão pertinente a estes autos, que remanesce da decisão recorrida diz respeito à exigência de ofício sobre ganho de capital em alienação de direitos, advindos de precatório trabalhista.

A decisão recorrida se manifestou no sentido de que cessões de direitos representados por créditos líquidos e certos, de qualquer natureza, decorrentes de ações judiciais, têm, zero como custo de aquisição, conforme sintetizado às fls. 103. Para tanto, estribou-se, em particular, no artigo 16, IV e seu § 4º, da Lei nº 7.713/88, "verbis":

"Art. 16 – O custo de aquisição dos bens e direitos será o preço pago ou valor pago, e, na ausência deste, conforme o caso:

IV – o valor de transmissão, utilizado na aquisição, para cálculo do ganho de capital do alienante.

em quest§ 4º - O custo é considerado igual a zero no caso das participações societárias resultantes de aumento de capital por incorporação de lucros e reservas, no caso de partes beneficiárias adquiridas gratuitamente, assim com de qualquer bem cujo valor não possa ser determinado nos termos previstos neste artigo."

Em preliminar, incorreu em lapsos factuais e legais a decisão recorrida. Porquanto:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10166.006964/2001-11

Acórdão nº : 102-46.235

1 - de um lado, direitos decorrentes de ações judiciais, quando monetariamente definidos não têm custo zero. No caso presente, trata-se de precatório judicial decorrente de ação trabalhista, conforme relatado pelo próprio fisco, fls. 05. O valor monetário do precatório representa contrapartida financeira de encargos trabalhistas a que foi condenado o devedor. Portanto, a materialidade factual que sustenta o precatório em litígio descarta a presunção de custo zero;

2 - como é sabido, em matéria tributária, presunções somente são admissíveis quando legal e expressamente autorizadas. Se o inciso IV do artigo 16 da Lei nº 7.713/88, antes reproduzido não enseja sustentação da presunção que sustentou a decisão recorrida, menos, ainda, seu § 4º. Este diz respeito, especificamente, a custo zero definido, como aumentos de capital por incorporação de lucros/reservas ou, aquisições gratuitas ou, ainda, bens cujo valor não possa ser determinado. Esta última disposição evidentemente não se referencia a caso de precatório judicial, por sua essência, com valor estabelecido, na data de aquisição do direito, a dizer do inciso V do mesmo artigo 16, olvidado pela mesma decisão.

Carente de expressa autorização legal e de materialidade factual a presunção que sustentou a decisão recorrida, cabe examinar se houve ganho de capital na alienação do direito, representado pelo precatório judicial. Ora, a própria decisão recorrida reconhece que o precatório foi transferidos a terceiros por valores bastante inferiores àqueles neles consignados como contrapartidas financeiras de encargos trabalhistas devidos, conforme exarado às fls. 108.

Por pertinente, tratam-se de valores líquidos de precatórios, objetos de escrituras públicas de cessão de direitos, fls. 28/35 as quais, exatamente por possuírem fé publica, não podem ser questionadas por simples ato administrativo sem prova evidente de falsidade ou inexatidão, como laborado na decisão recorrida.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10166.006964/2001-11

Acórdão nº : 102-46.235

Portanto, a alegação fiscal de ganho de capital se encontra rechaçada pelos fatos e documentos acostados aos autos.

Resta examinar se o sujeito passivo teria direito à compensação tributária do IRFONTE incidente sobre o valor do precatório transferido a terceiro.

Ora,

Primeiro, o precatório foi transferido pelo valor de principal corrigido até 01 de julho de 1997, deste a ser deduzido o imposto de renda na fonte de 27,5%, conforme escrituras de fls. 82/89. Isto é, o IFONTE seria retido no momento da quitação do precatório pelo devedor. Não, houve, portanto, tal quitação.

Segundo: ocorreu, sim, alienação de direito cuja concretização futura seria sujeita ao IRFONTE.

Terceiro: o sujeito passivo apresentou, como rendimentos tributáveis, o valor obtido na cessão a terceiros de direitos financeiros decorrente de relação trabalhista. Não, os próprios direitos recebidos.

Portanto, se não houve incidência na fonte sobre tais direitos, dado que não recebidos do devedor e se estes não foram submetidos à tributação na declaração anual de ajustes (e, sim, equivocadamente, como rendimento do trabalho o valor obtido por sua cessão) insustentável a proposição de compensação do IRFONTE, inexistente quando da mesma declaração.

Por fim, o procedimento fiscal desconsiderou o valor de R\$ 96.288,39, (retificado posteriormente, pela decisão recorrida) declarado como rendimento do trabalho assalariado, tributando-o como ganho de capital na cessão de direitos de precatório judicial trabalhista, objeto deste autos. Por via de



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10166.006964/2001-11

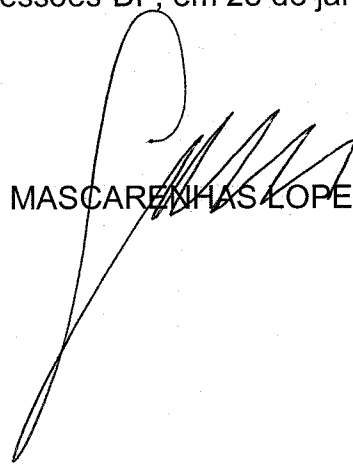
Acórdão nº : 102-46.235

consequência, descartou, na mesma declaração, o imposto de renda na fonte, incidente sobre o valor do rendimento representado pelo precatório, de R\$ 159.625,50, aos argumentos de que o precatório foi alienado a terceiro antes de sua quitação pelo devedor, fls. 05.

Por pertinente, importa que o processamento da declaração de rendimentos respectiva, fls. 10, seja necessariamente alterado, em função da nova classificação de valores processada pelo fisco: não mais rendimentos do trabalho assalariado. Sim, alienação de direitos. Caso contrário, estará correto o sujeito passivo de se configurar bi-tributação dos mesmos valores: na declaração processada, como rendimentos do trabalho. Nestes autos, como ganho de capital.

Na esteira das considerações e necessárias observações acima, voto no sentido de dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões-DF, em 28 de janeiro de 2004.



GERALDO MASCARENHAS LOPES CANÇADO DINIZ